IMPÔSTO DE VENDA E CONSIGNAÇÕES — ISENÇÃO EM FAVOR DA U.N.R.R.A. — COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

— No Distrito Federal as vendas feitas à U.N.R.R.A. estão isentas do impôsto de vendas e consignações.

— Interpretação do art. 4.º do decreto-lei n.º 6.903, de 26-9-944; idem do art. 1.º do decreto-lei n.º 3.478, de 28-7-941.

MINISTERIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 319.836-946

Hermano Barcelos & Cia., firma estabelecida nesta Capital, com filial no Estado de São Paulo, consulta sôbre o seguinte:

a) a matriz no Distrito Federal recebe um pedido de mercadorias feita pela U.N.R.R.A. para ser embarcado pelo pôrto de Santos;

b) a filial em São Paulo executa o pedido, embarcando a mercadoria pelo pôrto de Santos para o país indicado pela U.N.R.R.A.;

c) a U.N.R.R.A. efetua o pagamento no Distrito Federal;

d) está o embarque assim executado sujeito, também ao impôsto de vendas mercantis no Distrito Federal?

2. Em face do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938, considera-se lugar em que se efetua a operação, para efeito do pagamento do impôsto de vendas e consignações, o em que está situado o estabelecimento do vendedor, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito a seu cargo das mercadorias vendidas, etc. Entretanto, a parte final dêsse mesmo dispositivo estabelece que:

"Nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquêle em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria".

3. Ora, a consulente mantém no Estado de São Paulo uma filial com depósito de mercadorias a fim de executar entregas, provenientes, não só das vendas efetuadas pela matriz, como das operações realizadas naquele Estado. Logo, nos têrmos daquele texto do dispositivo, o lugar da operação é a capital do Estado de São Paulo, onde está situada a filial da consulente, executante do pedido, isto é, da entrega e do embarque da mercadoria comprada pela U.N.R.R.A., cabendo àquele Estado a arrecadação do impôsto de vendas e consignações sôbre a ope-

ração, embora o faturamento, o aceite do pedido e outras providências como pagamento da compra sejam processados no Distrito Federal, porque a fatura não é forma de tradição da mercadoria, no entender de Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, VI volume, 628-632). Umberto Navarrini, ensina que: Secondo il mio avviso la questione se deve risolvere nel senso che la fattura non possa considerarsi titolo representativo. (*Trattato di Diritto Commerciale*, volume II, n.º 541).

4. Eis porque a lei considerou lugar da operação aquêle onde está a mercadoria pronta a ser negociada e entregue ao comprador, isto é, onde se verifica a tradição.

5. Releva notar, entretanto, que a United Nations Relief and Rehabilitation Administration, ou apenas, a U.N.R.R.A., é uma entidade de caráter internacional, com sede em Washington, capital dos Estados Unidos da América, que goza de imunidade tributária para as suas atividades e transações, por fôrça do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.903, de 26 de setembro de 1944. No Distrito Federal, as vendas feitas àquela entidade diretamente estão isentas do mencionado impôsto, não só em virtude do regime de exceção que lhe atribui aquêle dispositivo, como em face do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.478, de 28 de julho de 1941, conforme já decidiu esta R.D.F.

6. Tratando-se, porém, de impôsto de vendas e consignações da competência do Estado de São Paulo, onde está situada a filial da consulente, que executou a operação, sòmente àquele Estado cabe decidir quanto à obrigação ou não do impôsto.

7. Dê-se ciência e publique-se. Recorro *ex-officio* dêste despacho para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recebedoria do D.F., em 2 de junho de 1947. — *Francisco de Paula Gomes da Silva*, Diretor.